

Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2012.

SÚMULA: Altera a Lei Orgânica do Município de Morretes, para o fim de instituir requisitos estabelecidos na "Lei da Ficha Limpa" visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal.

Os Vereadores Flavia Rebello Miranda, Valdecir Mora e Deimeval Borba, no uso de suas atribuições legais submetem à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte, Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidas as alíneas "e" "f" "g" ao parágrafo único do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 72.....
Parágrafo Único.....
I-
II-
III-

e- é vedada a nomeação e o exercício das funções atribuídas aos auxiliares direto do Prefeito, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

f- o Procurador Geral do Município, Secretários Municipais e os gestores da Administração Indireta deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos da alínea anterior, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

g- aplicam-se as disposições contidas na alínea " e" às pessoas que vierem a substituir o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários."

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único e acrescidos § 2º e § 3º ao art. 79 com a seguinte redação:

"Art. 79.....

§ 1º

§ 2º- Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



§ 3º- Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 2º, ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro."

Art. 3º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 89 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art.89....."

§ 4º- Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 5º- Para fins da aplicação das disposições contidas no § 4º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 6º- No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º- É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive no Conselho Tutelar e Conselhos Municipais."

Art. 4º- Ficam acrescidos parágrafos 1 e 2 ao art. 92 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art.92-....."

§1º- As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§2º- Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários."

Art.5º Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao art.127, com a seguinte redação:

"Art. 127....."

VI - a moralidade administrativa;

VII- a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art 6º- As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Vice-Prefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, 14 de maio de 2012.


FLAVIA REBELLO MIRANDA
Vereadora


VALDECIR MORA
Vereador

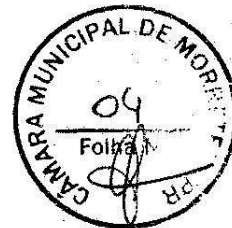

DEIMEVAL BORBA
Vereador

0390.0000126/2012
Deimeval Borba-Flavia R. Miranda-Vereadora
Projetos
15/05/2012 13:37:59
555EBF66949



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica visa proibir a nomeação para cargo em comissão pela Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara do Município, de indivíduos considerados inelegíveis em razão de prática de atos considerados ilícitos nos termos da Lei Complementar Federal 135/2010, a chamada Lei da "Ficha Limpa".

A propositura que aqui apresentamos constitui medida estratégica para a ampliação e aplicação do que determina a lei da "Ficha Limpa", aos cargos efetivos e em comissão do Poder Executivo e Legislativo do Município de Morretes.

Tal lei de interesse coletivo é originada por iniciativa popular, sendo considerada hoje um marco no aperfeiçoamento da nossa democracia, ao regulamentar os preceitos constitucionais da proteção à probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato.

A presente propositura pretende estender os efeitos da "Ficha Limpa" aos ocupantes de cargos de comissão em livre provimento na Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal, como forma de ver mais estritamente nela aplicado o princípio da moralidade administrativa, pelo qual tanto anseia nossa população.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público da presente emenda à Lei Orgânica, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na Gestão Pública e na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Morretes.

Expostas as razões de nossa iniciativa submetemos o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.


FLÁVIA REBELLO MIRANDA
Vereadora


VALDECIR MORA
Vereador


DEIVAL BORBA
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e



10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.



§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.



Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 001/2012

Súmula: "Altera a Lei Orgânica do Município de Morretes, para o fim de instituir requisitos estabelecidos na Lei da Ficha Limpa, visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal".

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de maio de 2012.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 17 de 05 de 2012.

[Assinatura]
Presidente
Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
N.º 001/2011**

AUTORIA: VEREADORES.

Súmula:

SÚMULA: Altera a Lei Orgânica do Município de Morretes, para o fim de instituir requisitos estabelecidos na “Lei da Ficha Limpa” visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal.

Trata-se o presente Projeto de medida legislativa com escopo de adaptar a Lei Orgânica do Município de Morretes para fins de instituir a chamada “Ficha Limpa” com o advento da Lei Complementar Federal 135/2010.

Primeiramente ressalte-se que a Lei Ficha Limpa é uma grande demanda da sociedade. Originada em uma iniciativa popular, foi sancionada como Lei Complementar n.º. 135, no dia 4 de junho de 2010. A aprovação se deu graças à mobilização de milhões de cidadãos e se tornou um marco fundamental para a democracia e a luta contra a corrupção e a impunidade no Brasil. Trata-se de uma conquista do povo brasileiro.

Ocorre que para garantir que essa vontade popular se reflita nas próximas eleições também no município de Morretes, faz-se necessária alterar-se a Lei Orgânica, criando-se portanto, um instrumento de controle social da Lei Ficha Limpa que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade na administração pública, seja no âmbito do legislativo ou no executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já estabeleceu a validade da Lei da Ficha Limpa para as eleições municipais de 2012. Contudo, o Congresso Nacional busca agora que ela seja válida também a cargos do Poder Executivo. Na Câmara dos Deputados tramita uma proposta de emenda da Constituição (PEC) pela qual as pessoas consideradas inelegíveis segundo os critérios desta lei também sejam impedidos de



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



assumir postos em ministérios, secretarias estaduais ou prefeituras, bem como cargos de chefia em órgãos da administração direta. A PEC visa evitar que políticos que ficassem fora da vida pública por meio de cargos eletivos sejam acomodados no Poder Executivo em função das alianças partidárias. De acordo com notícias veiculadas na mídia, existe a possibilidade de que candidatos “ficha suja” venham a ser favorecidos com “prêmios de consolação” a cargos mais importantes no Executivo.

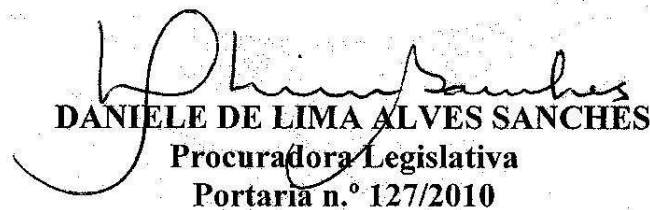
Dessa forma, para se evitar que esse tipo de conduta ocorra, os Municípios através de emendas vêm instituindo a Lei Ficha Limpa com extensão e validade também para o Executivo.

Quanto à instituição da medida por meio de Emenda à Lei Orgânica, esta procuradoria nada tem a opor posto que não existe vedação legal expressa.

Pelo exposto, observando-se os aspectos regimentais, legais e constitucionais, nada se vislumbra que possa ensejar óbice à tramitação regular do presente Projeto nesta Casa de Leis. Em seu aspecto formal, o Projeto analisado igualmente não requer quaisquer emendas. Em assim sendo, opina esta Procuradoria pelo prosseguimento da tramitação do presente Projeto,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Morretes, 18 de junho de 2012.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA SOBRE A FORMA LEGAL DE IMPLANTAÇÃO DA FICHA LIMPA NO MUNICÍPIO DE MORRETES

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Morretes, acerca da legalidade e forma de implantação da Lei da Ficha Limpa no âmbito municipal.

Inicialmente devemos analisar o que prescreve a **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010**, que trata do tema em questão na hipótese de elegibilidade, e que poderemos usar analogicamente para impor regras de nomeações:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

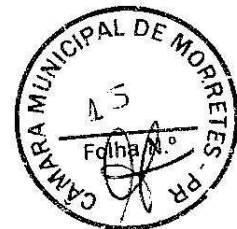
k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22.

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....
.....
....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança."

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR



A referida Lei Complementar acima epigrafada nos remete a uma iniciativa de determinar regras também para a nomeação de cargos comissionados e Secretários Municipais. Ocorre que vem à tona a forma correta de fazer tal regramento jurídico municipal.

Temos duas formas de realizar a implantação das regras, sendo a primeira por alteração na Lei Orgânica através da Emenda à Lei Orgânica, e outra forma é por Lei Complementar. Ambas as formas levarão ao resultado buscado que é o da moralidade e do interesse público.

O que deve ser considerado a princípio é a praticidade de se fazer um projeto de Lei Complementar, onde as regras de votação e implantação serão mais rápidas, trazendo ao Município de Morretes o resultado em curto espaço de tempo, proporcionada pelos legisladores que propõem uma mudança benéfica, afastando do Poder Público aqueles que não têm um passado limpo ou que tiveram problemas de conduta, seja política ou criminal.

Acrescento para finalizar, que a propositura está correta e devidamente legitimada e possui amparo legal, e o parecer é pela realização de um projeto de Lei Complementar, metodologia também usada pelo Município de Curitiba, onde os procedimentos são mais céleres e o objetivo será



ADVOCACIA TESSEROLI

DR. CLAUDIO T. TESSEROLI
OAB - 50.298-PR

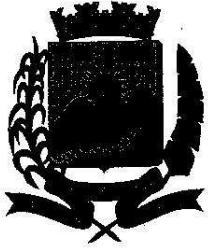


atingido em tempo mais curto, porém, com a mesma eficiência que a Emenda à Lei Orgânica.

É o parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2012

Claudio T. Tesseroli
Assessor Jurídico
OAB 50.298-Pr



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer do Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2012

Súmula: Institui requisitos estabelecidos na "Lei da Ficha Limpa" visando proteger a Moralidade e a Probidade da Administração Pública Municipal


Relatório

Os Vereadores Pastor Deimeval Borba, Flávia Rebello Miranda e Valdecir Mora, no uso de suas atribuições legais encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei supracitado para aprovação. Desta forma e seguindo o tramite regimental este relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresenta a análise e parecer.

Análise

De acordo com a íntegra do Projeto e da Justificativa apresentada, o Projeto de Lei Complementar nº004/2012, elaborado e encaminhado pelo Legislativo Municipal tem como objetivo estabelecer uma medida estratégica para a proibição de nomeação de cargos em comissão pela Administração Pública direta e indireta. Através do mesmo, enfatiza a importância do Projeto em face da necessidade de fomentar o interesse público, com intuito de estender os efeitos da "Ficha Limpa" aos cargos ocupantes de cargo de comissão em livre provimento na Administração direta e indireta do Poder Público Municipal, como forma de ver mais estritamente nela aplicado o princípio da moralidade administrativa, pelo qual tanto anseia nossa população. Desta forma em que pese à viabilidade jurídica constitucional, este relator encaminha favorável a que o Projeto entre em votação em Plenário.
É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2012.


Flávia Rebello Miranda
Relator



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2012.

SÚMULA: Institui requisitos estabelecidos na "Lei da Ficha Limpa" visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal.

Os Vereadores Flavia Rebello Miranda, Valdecir Mora e Deimeval Borba, no uso de suas atribuições legais submetem à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte, Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação e o exercício das funções atribuídas aos auxiliares direto do Prefeito, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 1.º - Entende-se por auxiliares direto do prefeito as funções definidas no art. 72, parágrafo único, itens I, II, III da Lei Orgânica do Município.

§ 2.º - O Procurador Geral do Município, Secretários Municipais e os gestores da Administração Indireta deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos da alínea anterior, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 3.º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às pessoas que vierem a substituir o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários.

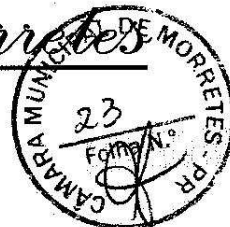
Art. 2º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do *caput*, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 1.º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão, bem como deverão ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 2.º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro municipal por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 4º- As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 5.º- Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

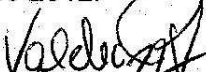
Art.6.º- A organização e planejamento municipal observará sobretudo a moralidade administrativa e a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

Art.7.º- As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos Secretários, Vice-Prefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, 07 de agosto de 2012.


FLAVIA REBELLO MIRANDA
Vereadora

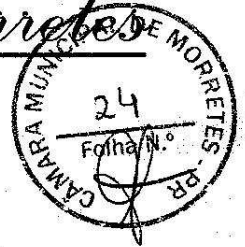

VALDECIR MORA
Vereador


DEMEVAL BORBA
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar visa proibir a nomeação para cargo em comissão pela Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara do Município, de indivíduos considerados inelegíveis em razão de prática de atos considerados ilícitos nos termos da Lei Complementar Federal 135/2010, a chamada Lei da "Ficha Limpa".

A propositura que aqui apresentamos constitui medida estratégica para a ampliação e aplicação do que determina a lei da "Ficha Limpa", aos cargos efetivos e em comissão do Poder Executivo e Legislativo do Município de Morretes.

Tal lei de interesse coletivo é originada por iniciativa popular, sendo considerada hoje um marco no aperfeiçoamento da nossa democracia, ao regulamentar os preceitos constitucionais da proteção à probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato.

A presente propositura pretende estender os efeitos da "Ficha Limpa" aos ocupantes de cargos de comissão em livre provimento na Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal, como forma de ver mais estritamente nela aplicado o princípio da moralidade administrativa, pelo qual tanto anseia nossa população.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público da presente Lei Complementar, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na Gestão Pública e na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Morretes.

Expostas as razões de nossa iniciativa submetemos a matéria a essa Casa de Leis e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

FLAVIA REBELLO MIRANDA
Vereadora

VALDECIR MORA
Vereador

DEMEVAL BORBA
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2012.

SÚMULA: Institui requisitos estabelecidos na "Lei da Ficha Limpa" visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal.

(Origem Projeto de Lei Complementar n.º 005/2012 – Iniciativa do Legislativo Municipal – Vereadores Flávia Rebello Miranda, Valdecir Mora e Pastor Deimeval Borba)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte **Projeto de Lei Complementar:**

Art. 1.º. Fica vedada a nomeação e o exercício das funções atribuídas aos auxiliares direto do Prefeito, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 1.º - Entende-se por auxiliares direto do prefeito as funções definidas no art. 72, parágrafo único, itens I, II, III da Lei Orgânica do Município.

§ 2.º- O Procurador Geral do Município, Secretários Municipais e os gestores da Administração Indireta deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos da alínea anterior, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 3.º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às pessoas que vierem a substituir o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários.

Art. 2º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do *caput*, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

22



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 1.º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão, bem como deverão ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 2.º- Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro municipal por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 4º- As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 5.º- Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art.6.º- A organização e planejamento municipal observará sobretudo a moralidade administrativa e a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

Art.7.º- As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos Secretários, Vice-Prefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de agosto de 2012.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de agosto de 2012.

Retificação Projeto de Lei Complementar – Erro Formal


Ilustre Presidente,
Ilustres Vereadores,

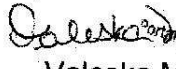
Diante do trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar de iniciativa desta Casa de Leis, que “Institui requisitos estabelecidos na “Lei da Ficha Limpa” visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal”, este Setor Responsável detectou a repetição de numeração legislativa.

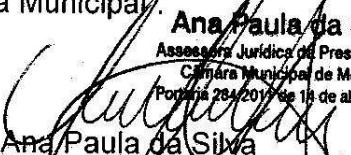
Ocorre que, em virtude da implantação de nova numeração referente aos Projetos de Leis Complementares, o citado número de Projeto de Lei Complementar 004/2012, já havia sido utilizado na oportunidade em que, após a aprovação em Plenário, a Presidência encaminhou para sanção do Prefeito Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 004/2012, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2012, e dá outras providências” - Origem Projeto de Lei Complementar nº 007/2012 – Iniciativa do Chefe do Executivo Municipal – Amilton Paulo da Silva, em 15 de março de 2012.

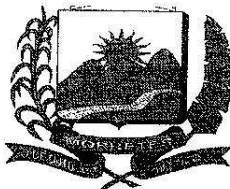
Assim, esta Casa de Leis, ao substituir o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2012, por Projeto de Lei Complementar, deveria ter utilizado a numeração seguinte, qual seja: Projeto de Lei complementar nº 005/2012.

Diante dos fatos acima expostos, vimos informar aos Nobres Edis que, o ato de retificação, por erro formal fora sanado antes do encaminhamento do citado Projeto de Lei Complementar para sanção da municipalidade, sendo que, na próxima Sessão Ordinária, será comunicado de forma oficial a retificação da numeração do Projeto de Lei Complementar nº 004/2012, para Projeto de Lei Complementar nº 005/2012. Que “Institui requisitos estabelecidos na “Lei da Ficha Limpa” visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal”.


Gilson Rodrigues Alves
Diretor Proc. Legislativo


Valeska Miranda
Técnica Legislativa


Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica da Presidência da
Câmara Municipal de Morretes
Paraná 28/08/2012 às 14 de abril de 2011
Assessora Jur. da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2012.

SÚMULA: Institui requisitos estabelecidos na “Lei da Ficha Limpa” visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal.

(Origem Projeto de Lei Complementar n° 005/2012 – Iniciativa do Legislativo Municipal – Vereadores Flávia Rebello Miranda, Valdecir Mora e Pastor Deimeval Borba)

A CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANA, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação e o exercício das funções atribuídas aos auxiliares direto do Prefeito, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 1.º - Entende-se por auxiliares direto do prefeito as funções definidas no art. 72, parágrafo único, itens I,II,III da Lei Orgânica do Município.

§ 2.º- O Procurador Geral do Município, Secretários Municipais e os gestores da Administração Indireta deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos da alínea anterior, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 3.º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às pessoas que vierem a substituir o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários.

Art. 2º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do *caput*, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



§ 1.º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão, bem como deverão ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 2.º- Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro municipal por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 4º- As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.


Art. 5.º- Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art.6.º- A organização e planejamento municipal observará sobretudo a moralidade administrativa e a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

Art.7.º- As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos Secretários, Vice-Prefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 16 de agosto de 2012.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 151/2012

ORIGEM: Processo Administrativo nº 024/2012 - Dispensa nº 009/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Morretes

CONTRATADO: Silvano de Souza

OBJETO: Prestação de serviços de Auxiliar Administrativo e Monitoramento de Doenças Respiratórias, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de

Saúde

VALOR TOTAL: R\$ 1.300,00 (Um Mil e trezentos reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 03 (três) meses, com início em 05 de Julho de 2012 e término em 05 de Outubro de 2012.

DATA DE ASSINATURA: 05/Julho/2012

Prefeito Municipal de Morretes

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 152/2012

ORIGEM: Processo Administrativo nº 024/2012 - Dispensa nº 009/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Morretes

CONTRATADO: Thomaz João Bortolin

OBJETO: Prestação de Médico Clínico Geral, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

VALOR TOTAL: R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 03 (três) meses, com início em 05 de julho de 2012 e término em 05 de outubro de 2012.

DATA DE ASSINATURA: 05/Julho/2012

Prefeito Municipal de Morretes

LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2012.

SUMULA: Institui requisitos estabelecidos na "Lei da Ficha Limpa" visando proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal.

(Origem Projeto de Lei Complementar nº 005/2012 - Iniciativa do Legislativo Municipal - Vereadores Flávia Rebelo Miranda, Valdecir Mora e Pastor Deimeval Bortolin)

A CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANA, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação o o exercício das funções atribuídas aos auxiliares direto do Prefeito, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 1.º - Entende-se por auxiliares direto do prefeito as funções definidas no art. 72, parágrafo único, itens I, II, III da Lei Orgânica do Município.

§ 2.º - O Procurador Geral do Município, Secretários Municipais e os gestores da Administração Indireta deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos da alínea anterior, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 3.º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às pessoas que vierem a substituir o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários.

Art. 2.º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do caput, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 3.º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa,

fica vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 1.º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão, bem como deverão ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 2.º Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro municipal por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 4.º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 5.º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 6.º - A organização e planejamento municipal observará sobretudo a moralidade administrativa e a idoneidade dos agentes e dos servidores.

Art. 7.º - As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos Secretários, Vereadores e aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 16 de agosto de 2012.

**Câmara Municipal de Morretes**Assinatura: *Amilton Paulo da Silva*Nome: *Amilton Paulo da Silva*Morretes, *04/10/2012*AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal